



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 943.344 - SC (2010/0010033-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BROCH EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – RESP'S 1.003.955/RS E 1.028.592/RS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – INTERESSE DE AGIR DOS CONTRIBUINTES – CRÉDITOS VERTIDOS ENTRE 1987 E 1993 – APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA.

1. Os créditos a título de empréstimo compulsório do período entre 1987 e 1993, convertidos em ações na 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás (30.6.2005) são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC.

2. Descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

3. Considerando o decaimento parcial de ambas as partes, está caracterizada a sucumbência recíproca, a ser apurada por ocasião da liquidação da sentença.

4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de divergência parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, e lhes deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 943.344 - SC (2010/0010033-0)

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BROCH EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma assim ementado (fl. 732):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento por entender ser devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena.

2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que a correção monetária de valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica há que ser integral e até o seu efetivo pagamento.

3. A atualização monetária não se constitui em um **plus**, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais.

4. “Entendo, como a relatora, ser cabível o cômputo da correção monetária sobre o montante recolhido a título de empréstimo compulsório, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e a de 31 de dezembro do correspondente ano. Se é certo que a lei não prevê expressamente tal correção, também é certo que ela não a proíbe ... Quanto aos índices incidentes, também concordo com a Ministra relatora ... Originalmente, conforme impunha o § 1º do art. 2º do DL 1.512/76, o indexador era o previsto no art. 3º da Lei 4.357/64 (coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia). Com a extinção de tal índice, é legítima a decisão que, colmatando a lacuna, determina a aplicação de índices 'que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional', atendendo assim à manifesta intenção do preceito normativo original.” (REsp nº 773876/RS, afetado à 1ª Seção, pendente de publicação, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki). “A correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena” (REsp nº 894680/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 06/05/2008).

5. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido.

A embargante aponta divergência jurisprudencial em relação a dois pontos: 1) falta de interesse de agir da empresa, pois "a presente demanda foi proposta em 2004, logo, 14 anos após a assembléia de 1990 (2ª assembléia) e antes da conversão operada em abril/2005" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

824); e 2) não ocorrência de correção monetária no período entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da homologação das assembleias.

Os embargos foram inicialmente admitidos (decisão de fl. 861), tendo decorrido o prazo para impugnação (certidão de fl. 864).

O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo provimento dos embargos, nos moldes do parecer assim ementado (fl. 866):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Ação de restituição de indébito. Decisão adotada pela Eg. Primeira Turma desse Colendo Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental para manter a decisão que desproveu o agravo de instrumento interposto contra decisão que entendeu ser devida a correção monetária integral dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Alegação de divergência entre a decisão embargada e julgados proferidos pela 1ª Seção. Demonstração. A matéria aqui debatida já foi objeto de análise nessa Colenda Corte que firmou entendimento no sentido de ser indevida a correção monetária entre a data da constituição do crédito em 31 de dezembro do ano anterior e a data da assembleia de conversão. Precedentes jurisprudenciais. Parecer pelo provimento dos embargos ora apreciados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 943.344 - SC (2010/0010033-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BROCH EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A matéria objeto da presente divergência restou pacificada nesta Seção, por ocasião do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, REsp's 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.

A Eletrobrás afirma inexistir interesse de agir dos contribuintes, em relação aos créditos convertidos em ações na 143ª AGE da Eletrobrás, sob o argumento de que esta só ocorreu após o ajuizamento da presente ação condenatória.

Apesar de não constar expressamente do voto-condutor do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, os valores referentes à 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, *in verbis*:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Ressalto que esse esclarecimento ficou consignado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos no REsp 1.003.955/RS, submetido à Primeira Seção, nos moldes do art. 543-C do CPC.

Dessa forma, afasta-se a extinção do feito com base no art. 267, VI, do CPC, conforme requer a parte.

No tocante à ilegitimidade da pretensão de se corrigir monetariamente os valores entre o período compreendido entre 31.12 e a data da AGE que determinou a conversão, merece acolhida o pleito da agravante, pois, conforme consignou-se no julgamento do recurso representativo de controvérsia, durante esse período não se aplicava as normas pertinentes à correção monetária dos créditos escriturais, consoante trecho do voto-condutor do REsp 1.003.955/RS:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que, a partir do dia 31/12 do ano anterior à assembléia de conversão, houve alteração da natureza jurídica do direito do consumidor, transmutando-se os créditos em participação acionária, de forma que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa), não mais incidindo as normas pertinentes à correção monetária dos créditos escriturais, como previsto na legislação até agora mencionada.

Ademais, segundo o Tribunal de origem, é correta a utilização dos créditos do compulsório atualizados até 31/12 do ano anterior ao da conversão porque, em tal data, também foi atualizado o valor patrimonial das ações da ELETROBRÁS, estando, assim, ambos os valores equilibrados e aptos a serem comparados a fim de se obter o número de ações correspondentes.

(...)

Portanto, ilegítima a pretensão de corrigir monetariamente os valores de 31/12 até a data da AGE que determinou a conversão.

Advirto, entretanto, que sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação não houve alteração da natureza jurídica do crédito. (grifei).

Com isso, afasta-se a correção monetária durante o período compreendido entre 31/12 e a data da AGE que determinou a conversão, ressalvada a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido, sobre a qual incide a correção monetária. Por consequência lógica, também fica fora da correção monetária o período posterior à AGE de conversão dos créditos em ações.

No tocante aos honorários advocatícios, reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada posteriormente, por ocasião da liquidação da sentença.

Nesse sentido, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Fixação da sucumbência recíproca com a compensação dos honorários a ser efetuada no juízo da execução, quando da liquidação, onde será verificado, em relação ao montante total pleiteado, qual a proporção em que cada parte restou vencedora e vencida.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – ENERGIA ELÉTRICA – CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA COM REFLEXO NOS JUROS, A CONTAR DE CADA RECOLHIMENTO – PRECEDENTE NO RECURSO REPETITIVO 1.028.592/RS, JULGADO EM 12.8.2009 – VERBA HONORÁRIA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. Nos termos da Súmula 306/STJ, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

3. Referido enunciado reflete a orientação invocada nos precedentes que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhe deram ensejo, no sentido de que, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, ambas as partes devem responder pelos honorários de advogado na proporção da sucumbência de cada qual.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 678.106/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Cabe ao juiz da liquidação fixar a proporção da sucumbência entre as partes.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 385817/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 25/11/2002 p. 199)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - SUCUMBÊNCIA.

1. Decisão que determinou a exclusão de índices de correção monetária considerados indevidos por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, observados os limites do pedido, fixando honorários em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em liquidação de sentença, a serem distribuídos e compensados recíproca e proporcionalmente entre as partes.

2. Adoção de comandos genéricos na fase de conhecimento que não acarreta prejuízo para as partes, uma vez que a particularização de cada caso se dará na fase de execução, sistemática utilizada tendo em vista as peculiaridades das ações que discutem a correção monetária dos saldos do FGTS.

3. Verba honorária pertencente a cada parte na medida de seu sucesso na demanda.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 379995/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2001, DJ 08/10/2001 p. 208)

Entretanto, ressalto que não cabe a este Tribunal Superior, em recurso especial, estabelecer o *quantum* devido a cada uma das partes, pois refoge aos estreitos limites da presente via, pois demanda uma análise típica da fase de liquidação da sentença, em que se verifica efetivamente qual parte mais sofreu os efeitos da sucumbência.

Com essas considerações, dou parcial provimento aos embargos de divergência da Eletrobrás, nos moldes da fundamentação *supra*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0010033-0

EAg 943.344 / SC

Números Origem: 200472020026330 200701925702 200704000187908

PAUTA: 25/08/2010

JULGADO: 25/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BROCH EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, e lhes deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária